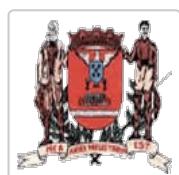


LEI Nº 3297, DE 17 DE AGOSTO DE 2007.



**DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA,
COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 07 de AGOSTO de 2007, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I
DA NATUREZA E FINALIDADES**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, colegiado permanente de caráter deliberativo e consultivo, responsável pela definição, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente e execução das funções previstas no Plano Diretor do Município de Amparo.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, colegiado permanente de caráter deliberativo, responsável pela definição, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente e execução das funções previstas no Plano Diretor do Município de Amparo. (Redação dada pela Lei nº 4011/2019)

**SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I - atender as atribuições previstas na lei do Plano Diretor do Município de Amparo, no que

coube;

II - propor a definição ou revisão de Unidades de Conservação do Patrimônio Natural;

III - colaborar na implantação do Plano de Preservação e Recuperação Ambiental;

IV - colaborar na implantação do Plano de Saneamento Ambiental;

V - propor a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

VI - propor a criação de normas legais, padrões, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

VII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII - opinar sobre os aspectos ambientais de políticas, planos, e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

IX - solicitar a convocação da Conferência Municipal de Meio Ambiente da Cidade de Amparo;

X - realizar Audiência Pública visando a participação da comunidade na discussão de temas pertinentes;

XI - articular-se com os demais Conselhos Municipais e órgãos públicos relacionados ao meio ambiente;

XII - identificar e informar ao órgão municipal ambiental sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XIII - receber e apurar denúncias feitas pela população sobre degradação ambiental;

XIV - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento de ações e serviços que potencialmente possam causar impacto ao Meio Ambiente;

XV - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVI - elaborar seu Regimento Interno;

XVII - Propor o sistema municipal de criação e gestão de áreas verdes e de lazer; (Redação acrescida pela Lei nº 4011/2019)

XVIII - Elaborar resoluções visando a melhora dos padrões de qualidade ambiental, a serem respeitados no município de amparo, referentes ao uso dos recursos naturais e as atividades

causadoras de degradação ambiental sob qualquer forma, respeitados os padrões estaduais e federais e fundamentos técnicos; desde que aprovado pela maioria absoluta do CMMA; (Redação acrescida pela Lei nº 4011/2019)

XIX - Opinar em projetos não expressamente submetidos ao CMMA, desde que haja fundado receio de impacto ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº 4011/2019)

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O CMMA será composto por 14 (quatorze) membros representados pelo poder público e pela sociedade civil organizada, a saber:

Art. 3º O CMMA será composto por 16 (dezesseis) membros representados pelo poder público e pela sociedade civil organizada, a saber: (Redação dada pela Lei nº 4011/2019)

I - 7 (sete) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 2 (dois) representantes da Autarquia SAAE, sendo um deles o seu Superintendente;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município;
- f) 1 (um) representante da Casa de Agricultura.

I - 8 (oito) representantes do Poder Público, sendo:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Meio Ambiente, sendo um dele o seu secretário;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município;
- f) 1 (um) representante da Casa de Agricultura.
- g) 1 (um) representante da Autarquia SAAE. (Redação dada pela Lei nº 4011/2019)

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, organizados por segmentos, com representação jurídica e sede no Município, assim distribuídos:

- a) 1 (um) representante do setor industrial e/ou comercial;
- b) 1 (um) representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município (ONG) com representação jurídica;

- e) 1 (um) representante das associações representativas do meio rural;
- d) 1 (um) representante de associações de classe relacionadas a arquitetura, engenharia, agronomia e do setor imobiliário;
- e) 1 (um) representante do Sindicato Rural;
- f) 1 (um) representante da OAB;
- g) 1 (um) representante de entidades de ensino e pesquisa.

II - 8 (oito) representantes da sociedade civil, organizados por segmentos, com representação jurídica e sede no Município, assim distribuídos:

- a) 1 (um) representante do setor industrial, comercial ou de prestação de serviço;
- b) 2 (dois) representantes de entidades civis que tenham entre as suas finalidades a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município (ONG) com representação jurídica;
- c) 1 (um) representante das associações representativas do meio rural;
- d) 1 (um) representante de associações de classe relacionadas à arquitetura, engenharia, agronomia e do setor imobiliário;
- e) 1 (um) representante do Sindicato Rural;
- f) 1 (um) representante da OAB;
- g) 1 (um) representante de entidades de ensino e pesquisa. (Redação dada pela Lei nº 4011/2019)

§ 1º Participam do CMMA, como convidados, com direito a voz e sem direito a voto:

I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Gestão Territorial e Habitação;

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

III - 1 (um) representante dos órgãos estaduais e federais ligados ao Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante do Consórcio da Bacia dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

§ 2º Todos os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente deverão ser indicados juntamente com o seu suplente.

Art. 4º Os membros deste Conselho serão indicados pelas entidades e segmentos que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá seu respectivo suplente, até que se procedam novas indicações.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de dois anos, renovável por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo Único - As eleições serão realizadas 01 (um) mês após a Conferência Municipal de

Meio Ambiente.

Art. 6º Caberá aos Conselheiros a designação do Presidente, Vice- Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

Art. 7º A função de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 8º As reuniões da Plenária serão públicas, devendo as mesmas serem divulgadas amplamente no território municipal.

Art. 9º O CMMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse.

Art. 10 ~~O SAAE proporcionará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, as condições para seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico administrativo necessário, sem prejuízo de colaboração dos demais órgãos públicos e entidades privadas.~~

Art. 10 A Prefeitura Municipal proporcionará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, as condições para seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico administrativo necessário, sem prejuízo de colaboração dos demais órgãos públicos e entidades privadas.
(Redação dada pela Lei nº 4011/2019)

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

SEÇÃO I DA NATUREZA E FINALIDADES

Art. 11 Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 12 Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - transferências de recursos da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, e sociedades da economia mista e fundações;

III - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

IV - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VI - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VII - outras receitas eventuais que, por sua natureza possam ser destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - uso racional dos recursos ambientais;

II - à melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - prevenção de danos ambientais;

IV - promoção da educação ambiental;

V - criação, e melhorias de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

VI - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

VII - realização de estudos, pesquisas, e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos na área de meio ambiente;

VIII - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

IX - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

X - desenvolver ações para implantação da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O regimento interno do Conselho definirá os percentuais a serem aplicados a cada item destas prioridades.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas ambientais.

Art. 15 O Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente é o Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, órgão gestor ambiental do Município de Amparo.

Art. 15 O Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente é o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Meio Ambiente, órgão gestor ambiental do Município de Amparo. (Redação dada pela Lei nº 4011/2019)

Art. 15. O Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente é o Secretário Municipal de Meio Ambiente, órgão gestor ambiental do Município de Amparo. (Redação dada pela Lei nº 4098/2020)

Art. 16 São atribuições do Gestor do FMMA:

I - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;

II - fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

Art. 17 As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 A nomeação e instalação do Conselho Municipal de Meio Ambiente ocorrerão no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 19 No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do regimento

interno o Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborará a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 23 Fica revogada a Lei nº **1.191**, de 2 de abril de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 17 de agosto de 2007.

CESAR JOSÉ BONJUANI PAGAN
Prefeito Municipal

CÁSSIO FERNANDES PACETTA
Secretário Municipal de Administração